



DANIEL THIAGO
ADVOCACIA, CONSULTORIA
E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO TÉCNICO – ANÁLISE DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
TEMPER PATOS INDUSTRIA DE VIDROS LTDA
VIDRO FACIL EIRELI - EPP
PROCESSO Nº 5010839-74.2023.8.13.0480

PATOS DE MINAS - MG, 26 DE MAIO DE 2025.



ÍNDICE

1.	OBJETO DO RELATÓRIO TÉCNICO.....	3
2.	TEMPESTIVIDADE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO	3
3.	DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
4.	DOS REQUERIMENTOS APRESENTADOS NA FASE ADMINISTRATIVA.....	4
4.1.	GERALDO FERREIRA GUIMARÃES - CPF: 182.409.926-68.....	4
4.2.	RURAL CONTABILIDADE E GESTÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA - CNPJ: 34.134.655/0001-74	6
4.3.	COMAP ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – CNPJ: 17.730.201/0001-47.....	7
4.4.	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CNPJ: 00.360.305/2637-09	8
4.5.	FIDHEM GESTÃO DE PESSOAS LTDA – CNPJ: 28.277.669/0001-44.....	10
4.6.	UNIMED PATOS DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA – CNPJ: 38.499.547/0001-56	11
4.7.	BANCO VOLKSWAGEN – CNPJ: 59.109.165/0001-49	13
4.8.	COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED EVOLUÇÃO LTDA – UNICRED EVOLUÇÃO – CNPJ: 01.727.929/0001-80	15
4.9.	ABC I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS “ABC I FIDC” – CNPJ: 45.880.936/0001-92	20
5.	DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	22
6.	CONCLUSÃO	24



1. OBJETO DO RELATÓRIO TÉCNICO

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, que estabelece como atribuição do Administrador Judicial a verificação dos créditos com base nos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais do devedor, bem como nos documentos apresentados pelos credores, apresenta-se o presente Relatório Técnico de Verificação de Créditos. O presente documento tem como objetivo consolidar a análise detalhada das habilitações e divergências de crédito apresentadas administrativamente pelos credores, servindo como base para a elaboração da segunda relação de credores.

2. TEMPESTIVIDADE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

2. O edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) em 25/03/2025 (terça-feira), considerando-se publicado em 26/03/2025 (quarta-feira). Dessa forma, o prazo para apresentação de eventuais habilitações e divergências de crédito teve início em 27/03/2024 (quinta-feira, data da publicação da intimação) e encerrou-se em 10/04/2025 (quinta-feira), totalizando os 15 (quinze) dias corridos previstos no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.
3. Conforme o referido dispositivo legal, a contagem de prazo se inicia no dia útil subsequente à publicação no DJE, garantindo aos credores o prazo estabelecido para a apresentação de habilitações ou apontamento de divergências relativas à relação de créditos divulgada no edital.
4. Esclarece-se que, em consonância com o artigo 189, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, o prazo foi contabilizado em dias corridos, conforme determina a legislação vigente.
5. Importa registrar que somente foram analisados os requerimentos encaminhados até a data limite de 10/04/2025. Os pedidos por ventura apresentados após esse prazo caracterizam-se como créditos retardatários (art. 10º), devendo observar o procedimento previsto nos artigos 13 a 15 da Lei nº 11.101/2005 para seu processamento e eventual inclusão.

3. DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6. Em observância ao disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, informa-se que, para a atualização dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos casos em que não há índice expresso estipulado pelas partes, foi aplicado o índice da SELIC, corrigindo-se até a data do pedido da recuperação judicial (13/07/2023). Este índice foi utilizado sem a incidência de juros adicionais, uma vez que, por sua própria



natureza, já engloba a correção monetária e os juros, refletindo a variação econômica e preservando o valor real da moeda.

7. A aplicação da SELIC em sua integralidade, sem acréscimos, tem como objetivo evitar o enriquecimento sem causa, garantindo que o crédito seja atualizado de maneira justa e proporcional. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no AgInt no REsp 1794823/RN¹, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 28/05/2020.

4. DOS REQUERIMENTOS APRESENTADOS NA FASE ADMINISTRATIVA

8. Foram postados diretamente nos autos 6 pedidos de habilitações e/ou manifestações de divergências em relação aos créditos incluídos na primeira relação de credores, mas por questões relacionadas à publicação do Edital de Deferimento desta RJ, e posterior republicação, este AJ os considerará válidos para todos os fins.
9. Houveram também 3 pedidos de habilitações e/ou divergências enviados administrativamente a este AJ após a republicação do Edital de Deferimento desta RJ.
10. Os requerimentos apresentados dentro do prazo foram submetidos a uma análise criteriosa, contemplando tanto aspectos formais, como a tempestividade e legitimidade, quanto aspectos materiais, com a verificação do lastro documental que os embasou.
11. As análises e conclusões resultantes desse trabalho encontram-se detalhadas nas seções subsequentes, e organizadas de forma individualizada para cada um dos requerimentos apresentados pelos credores, cronologicamente, a fim de assegurar clareza e transparência na exposição dos resultados.

4.1. GERALDO FERREIRA GUIMARÃES – CPF: 182.409.926-68

a. Crédito Não Constante da 1ª Relação de Credores

b. Análise da Habilitação de Crédito – Síntese

Apresentada **tempestivamente**, nos autos, em 11/08/2023, no ID 9890448786, antes da publicação do Edital de Deferimento da RJ.

¹ “AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. “A Corte Especial no julgamento de recurso especial repetitivo entendeu que por força do art. 406 do CC/02, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual deve ser utilizada sem a cumulação com correção monetária por já contemplar essa rubrica em sua formação”



Credor juntou Nota Promissória emitida em 03/05/2019 em desfavor da TEMPER VIDROS no valor total de R\$130.000,00, cuja remuneração do título é citada na petição apenas como “*juros legais 1%*”. Alega o credor que até set/2019 tais juros foram pagos corretamente, e, a partir daí, seguiu-se a inadimplência. A referida Promissória foi assinada pelo antigo sócio Eduardo Alonso Ferreira Salves e nela não há detalhamento de remuneração e nem de vencimento. Juntou planilha de cálculo do TJ-MG do período de 01/09/2022 a 11/08/2023, com valor de capital de R\$116.000,00, ou seja, além dos juros mostrou que houveram pagamentos de parte do capital principal, sem outros detalhamentos. O credor solicita a habilitação pelo valor de R\$ 133.716,43.

Dos requisitos essenciais de uma Nota Promissória só não localizamos o vencimento da mesma, mas pelos usos e costumes de nossa sociedade, é comum empréstimos de mútuo serem feitos desta forma. Assim este AJ considera válido o título de crédito apresentado.

Todavia, o cálculo apresentado necessita de retificação, pois a data final do cálculo deveria ser a do pedido da RJ (13/07/2023). Além disso, na ausência de índice contratual pactuado no título, a correção monetária deve ser realizada pela SELIC. Nesse sentido, retificamos o cálculo a partir do valor de capital de R\$116.000,00, de 01/09/2022 a 13/07/2023:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	CÁLCULO SELIC DIÁRIA
Valor Nominal	R\$ 116.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	SELIC DIÁRIA (% a.d) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/09/2022 a 13/07/2023

Dados calculados	
Fator de correção do período	315 dias 1,115348
Percentual correspondente	315 dias 11,534802 %
Valor corrigido para 13/07/2023	(=) R\$ 129.380,37
Sub Total	(=) R\$ 129.380,37
Valor total	(=) R\$ 129.380,37

c. Conclusão

Com os ajustes de índice e data, o saldo final do crédito é de R\$ 129.380,37, a ser alocado na Classe III.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
GERALDO FERREIRA GUIMARÃES	Quirografário	R\$ 129.380,37



**4.2. RURAL CONTABILIDADE E GESTÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA -
CNPJ: 34.134.655/0001-74**

a. Crédito apresentado na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
RURAL CONTABILIDADE GESTÃO DE CONDOMÍNIOS LT	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 75.781,84

b. Análise da Habilitação - Síntese

Apresentada **tempestivamente**, nos autos, em 11/08/2023 e 11/09/2023, nos ID's 9890448786 e 9917686810, antes da publicação do Edital de Deferimento da RJ. Trata-se de honorários de serviços contábeis vencidos, relativos ao período de 20/06/2022 a 20/08/2023, este último mês referente aos serviços do mês de julho/2023. Requereu habilitação como crédito preferencial alegando verbas alimentares.

Apresentou o valor total de R\$81.061,84, detalhando os cálculos de cada uma das empresas Recuperandas (metade do acima para cada), com aplicação da tabela de correção monetária do TJ/MG + juros moratórios legais, sem multa e sem honorários advocatícios.

Documentos apresentados: recibos e notas fiscais de prestação de serviços para ambas empresas com respectivos valores mensais dos honorários vencidos. Não foi apresentado Contrato de Prestação de Serviços.

Posteriormente, em 03/06/2024 apresentou outra petição reafirmando a questão da verba alimentar e apresentando duas novas planilhas de cálculos (uma para cada empresa) e mostrando valor de crédito maior, de R\$90.568,58.

c. Conclusão

Opina-se pela procedência da habilitação do valor apontado pela empresa credora, porém com a transferência para a Classe IV (ME/EPP) do Quadro Geral de Credores, conforme consulta ao site da Receita Federal.

Quanto à questão da alegação de verba alimentar, e por conseguinte, de classificação trabalhista na Lista de Credores, entendemos tratar-se aqui de contrato de prestação de serviços entre sociedades empresárias, e não de créditos derivados da legislação do trabalho como citado no artigo 41 inciso I. da Lei 11.101/2005.



Quanto à petição de 03/06/2024 no qual houve alteração do valor do crédito solicitado, deixamos de considera-la, tendo em vista a maior substancialidade de informações contidas na petição de 11/09/2023.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
RURAL CONTABILIDADE GESTÃO DE CONDOMÍNIOS LT	ME/EPP	R\$ 81.061,84

4.3. COMAP ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA- CNPJ:
17.730.201/0001-47

a. Crédito apresentado na 1ª Relação de Creditores:

Credor	Classificação	Valor
COMAP ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 168.000,00

b. Análise da Habilitação - Síntese

Apresentada **tempestivamente**, nos autos, em 22/09/2023, na petição de ID 9997371161, antes da publicação do Edital de Deferimento da RJ, no qual consta no item 1 a menção do valor total do crédito de R\$114.651,66 fruto de “valores de alugueis não adimplidos e dos consectários não adimplidos”.

Documentos apresentados: na planilha de cálculo em anexo à petição (ID 9997342970), constam informações dos alugueis dos meses de setembro/2022 a julho/2023, conforme tela copiada, abaixo:



DANIEL THIAGO
ADVOCACIA, CONSULTORIA
E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Aluguel-Mês competência	Valor devido	Vencimento (não oficial)	Data do pagamento	Valor Pago	Multa 2%	Corr.monet. + juros	Valor do débito
Set/2022	14.000,00	12/10/22	17/01/23	14.000,00	280,00	2.316,14 (12%)	2.596,14
Out/2022	14.000,00	12/11/22	17/01/23	14.000,00	280,00	2.222,37 (11%)	2.502,37
Nov/2022	14.000,00	12/12/22	17/01/23	14.000,00	280,00	2.001,02 (10%)	2.281,02
Dez/2022	14.000,00	12/01/23	17/01/23	14.000,00	280,00	1.795,53 (9%)	2.075,53
SUBTOTAL	---	---	---	---	---	---	9.455,06
FEV/2023	14.000,00	12/03/23	---	---	280,00	15.328,94 (7%)	15.608,94
MAR/2023	14.000,00	12/04/23	---	---	280,00	15.069,64 (6%)	15.349,64
ABR/2023	14.000,00	12/05/23	---	---	280,00	14.832,55 (5%)	15.112,55
MAI/2023	14.000,00	12/06/23	---	---	280,00	14.613,83 (4%)	14.893,83
JUN/2023	14.000,00	12/07/23	---	---	280,00	14.421,40 (3%)	14.701,40
JUL/2023	14.000,00	12/08/23	---	---	280,00	14.295,68 (2%)	14.575,68
SUBTOTAL	---	---	---	---	---	---	99.697,10
HON.ADV(15%)	---	---	---	---	---	---	14.954,56
TOTAL							114.651,66

Percebe-se que do total apontado do valor do crédito, R\$9.455,06 relativos aos meses de setembro a dezembro/2022 já foram pagos, então não estão inadimplentes. E quando somamos os meses não pagos (fevereiro a julho/2023), incluído aí o valor devido + multa de 2% + correção monetária/juros, o valor correto seria R\$90.242,04 e não R\$99.697,10.

Não foi apresentado o Contrato de Aluguel, que seria útil para se analisar a cobrança específica de honorários advocatícios (constantes da planilha) no montante de R\$14.956,56.

c. Conclusão

Opina-se pelo ajuste do valor do crédito para R\$90.242,04 mantendo-se na Classe IV ME/EPP. O valor dos honorários citados no parágrafo anterior não foi incluído por não ser possível confirmar sua previsão no Contrato de Aluguel.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
COMAP ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA	ME/EPP	R\$ 90.242,04

4.4. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CNPJ: 00.360.305/2637-09

a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Creditores:

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Creditores, subdivididos por cada contrato:

Credor	Classificação	Valor
--------	---------------	-------



DANIEL THIAGO
ADVOCACIA, CONSULTORIA
E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.562.574,73
-------------------------	---------------	------------------

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/2637-09	9925106197207	Vidro Fácil Eireli	R\$ 68.875,44	R\$ 1.562.574,73
CAIXA ECONOMICA	00.360.305/2637-09	992592967353	Vidro Fácil Eireli	R\$ 395.088,73	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/2637-09	992572151935	Temper Patos Indústria de Vidros	R\$ 101.450,73	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/2637-10	142003000037360	Temper Patos Indústria de Vidros	R\$ 59.968,49	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/2637-10	56945	Temper Patos Indústria de Vidros	R\$ 0,00	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/2637-11	992586353314	Temper Patos Indústria de Vidros	R\$ 937.191,34	

b. Análise da Habilitação - Síntese:

Apresentada **tempestivamente**, nos autos, em 25/06/2024, antes da publicação do Edital de Deferimento da RJ, na petição de ID 10252459284, mencionando que o crédito é Quirografário e informando valor de R\$1.133.515,51

Documentos apresentados: a credora apresentou todos os contratos acima, na sua totalidade com garantias pessoais dos sócios anteriores e/ou atuais das empresas: Eduardo Alonso Ferreira/Leopoldina Ferreira Sales, Elismar Guimarães/Julia Silva Gomes e Douglas Afonso Teixeira/Theisa Correa de Araujo Teixeira. Porém em dois deles os valores estão divergentes em relação à lista das Recuperandas, totalizando R\$1.612.138,04, conforme abaixo:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/2637-09	9925106197207	Vidro Fácil Eireli	R\$ 1.612.138,04	R\$ 69.270,37
CAIXA ECONOMICA	00.360.305/2637-09	992592967353	Vidro Fácil Eireli		R\$ 409.352,16
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/2637-09	992572151935	Temper Patos Indústria de Vidros		R\$ 101.503,40
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/2637-10	142003000037360	Temper Patos Indústria de Vidros		R\$ 64.237,09
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/2637-10	56945	Temper Patos Indústria de Vidros		R\$ 17.196,32
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/2637-11	992586353314	Temper Patos Indústria de Vidros		R\$ 950.578,70

c. Conclusão:

Com base na análise, fizemos ajustes nos valores destes dois contratos, baseados nos instrumentos fornecidos pela credora Caixa Federal (contratos nº 9925106197207 e 992592967353, ambos da Vidro Fácil Eireli), e opinamos pela alteração do valor do crédito para R\$1.581.910,41, detalhamento a seguir:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/2637-09	9925106197207	Vidro Fácil Eireli	R\$ 1.581.910,41	R\$ 66.042,74
CAIXA ECONOMICA	00.360.305/2637-09	992592967353	Vidro Fácil Eireli		R\$ 382.352,16
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/2637-09	992572151935	Temper Patos Indústria de Vidros		R\$ 101.503,40
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/2637-10	142003000037360	Temper Patos Indústria de Vidros		R\$ 64.237,09
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/2637-10	56945	Temper Patos Indústria de Vidros		R\$ 17.196,32
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/2637-11	992586353314	Temper Patos Indústria de Vidros		R\$ 950.578,70

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.581.910,41
-------------------------	---------------	------------------

4.5. FIDHEM GESTÃO DE PESSOAS LTDA - CNPJ: 22.277.669/0001-44

a. Crédito Apresentado na 1ª Relação de Credores

Credor	Classificação	Valor
FIDHEM GESTÃO DE PESSOAS LTDA	ME/EPP	R\$ 8.926,02

b. Análise da Habilitação - Síntese

Apresentada **tempestivamente**, nos autos, em 09/07/2024, na petição de ID 10261154300 e anexos, antes da publicação do Edital de Deferimento da RJ. Naquela petição informam que a credora “*prestou serviços de gestão de pessoas, consultoria e recrutamento para a Recuperanda TEMPER PATOS e não foram quitados os honorários do período de maio a dezembro/2023*”. Alegam também, citando entendimento do STJ, que “*os honorários devidos a profissional liberal têm caráter alimentar, possuindo preferência legal na ordem de credores, se equiparando aso créditos trabalhistas*”.

Informam também ao final da petição a memória de cálculo do débito, onde se vê uma planilha com 17 parcelas de R\$525,06 (duas parcelas por mês e três no mês de agosto/2023) daquele período, uma coluna com tabela de correção monetária outra coluna com juros de 1%am, totalizando o montante de R\$10.149,68.

Documentos apresentados: além dos documentos sociais e procurações, consta o Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida celebrado entre a credora e a Recuperanda TEMPER PATOS, datado de 19/04/2023 confessando uma dívida de R\$8.926,09 a ser paga em 17 parcelas iguais de R\$525,06, com 1º pagamento em 10/05/2023. Encargos de inadimplência na cláusula 3ª: “*Multa moratória de 2% sobre o total do débito, juros de 1%am, atualização monetária, honorários advocatícios de 20%*”. Juntou também a tabela de correção monetária do TJ-MG para o mês de junho/2024.

c. Conclusão:

Pelo comparativo da cláusula de inadimplência prevista no Contrato citado acima e a planilha de cálculo apresentada, percebemos que a tabela do TJ-MG para correção monetária foi corretamente utilizada, os juros foram calculados corretamente e não foram inseridos a multa de 2% e nem os honorários advocatícios de 20%. Com base na análise, validamos os números apresentados pela credora e ajustamos o valor do crédito para R\$10.149,68.



Quanto à questão da alegação de verba alimentar de profissional liberal, e por conseguinte, de classificação trabalhista na Lista de Credores, entendemos tratar-se aqui de contrato de prestação de serviços entre sociedades empresárias, e não de créditos derivados da legislação do trabalho como citado no artigo 41 inciso I. da Lei 11.101/2005.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
FIDHEM GESTÃO DE PESSOAS LTDA	ME/EPP	R\$ 10.149,68

4.6. UNIMED PATOS DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - CNPJ: 38.499.547/0001-56

a. Crédito Apresentado na 1ª Relação de Credores

Credor	Classificação	Valor
UNIMED PATOS DE MINAS COOP. TRABALHO MÉDICO LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 89.344,08

Na Relação das Recuperandas este crédito está subdividido em dois itens, e relatado da seguinte maneira:

32	UNIMED PATOS DE MINAS COOPERATIVA DO TRABALHO MÉDICO	38.499.547/0001-56	Serviços	Temper Patos Indústria de Vidros LTDA	R\$ 63.145,40	R\$ 89.344,08
	UNIMED PATOS DE MINAS COOPERATIVA DO TRABALHO MÉDICO	38.499.547/0001-56	Sentença - Autos 5015568-46.2023.8.13.0480	Temper Patos Indústria de Vidros LTDA	R\$ 26.198,68	

b. Análise da Habilitação - Síntese

Apresentada em 11/09/2024 através da juntada de Petição com transcrição da Sentença em Ação de Cobrança movida pela Credora contra a Recuperanda Temper Patos, autos 5015568-46.2023.8.13.0480. Nestes autos a Requerida foi condenada em 24/02/2022 a pagar à agora credora na RJ, o valor de R\$26.198,68, corrigido monetariamente pela Tabela do TJ-MG desde o vencimento + juros de mora de 1%am desde a citação, multa afastada, + custas/despesas processuais + honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Ao final da Petição de 11/09/2024, requerem o processamento da habilitação de crédito, pedindo a respectiva inclusão no QGC pelo valor de R\$ 35.510,89, nela incluindo-se a verba honorária no importe de R\$ 3.228,26.



DANIEL THIAGO
ADVOCACIA, CONSULTORIA
E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Na Ação de Cobrança mencionada, após a Sentença de condenação, consta a planilha de débito postada em 23/07/2024, porém chama atenção a coluna “juros”, apontando um percentual de 10%:

CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA							
PROCESSO Nº. 5015568-46.2023.8.13.0480							
VALOR PRINCIPAL.							
VALOR	VENCIMENTO	CITAÇÃO	CORR.MON.	VLR. CORR.	JUROS	VLR. JUROS	SUB TOTAL 1
R\$ 365,17	25/11/2022	26/10/2023	1,0762655	R\$ 393,02	10,00%	R\$ 39,30	R\$ 432,32
R\$ 13.393,88	25/11/2022		1,0762655	R\$ 14.415,37	10,00%	R\$ 1.441,54	R\$ 15.856,91
R\$ 89,24	25/12/2022		1,0721914	R\$ 95,68	10,00%	R\$ 9,57	R\$ 105,25
R\$ 12.350,39	25/12/2022		1,0721914	R\$ 13.241,98	10,00%	R\$ 1.324,20	R\$ 14.566,18
TRINTA MIL NOVECENTOS E SESSENTA REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS							R\$ 30.960,66
CUSTAS PROCESSUAIS							
VALOR	DATA		CORR.MON.	VLR. CORR.	JUROS	VLR. JUROS	SUB TOTAL 2
R\$ 593,35	09/10/2023		1,0347011	R\$ 613,94	10,00%	R\$ 61,39	R\$ 675,33
SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS.							
SOMA DOS VALORES = R\$ 31.635,93 (TRINTA E UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS)							
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10%) = R\$ 3.163,59 (TRÊS MIL CENTO E SESSENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS)							
TOTAL DEVIDO = R\$ 34.799,52 (TRINTA E QUATRO MIL SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS.							
Patos de Minas, 23 de Julho de 2024.							

Na mesma Ação de Cobrança, em 09/09/2024, o Juízo emitiu outra Decisão afirmando que o Cumprimento da Sentença não merecia prosperar já que fora observado a situação de recuperação judicial da empresa requerida, devendo a requerente buscar habilitação na RJ.

Assim a UNIMED entrou com Ação de Habilitação de Crédito, autos 5015551-73.2024.8.13.0480, em 11/09/2024 (após o deferimento da RJ em jul/2023), que foi julgada extinta sem resolução do mérito pelo Juízo dessa 1ª Vara Cível, por ser desnecessária já que havia Quadro de Credores consolidado, ou seja, vigia na época a habilitação administrativa diretamente ao AJ, e não em autos apartados.

c. Conclusão:

Primeiramente salientamos que a Recuperanda indicou na sua lista de credores um valor superior ao indicado pela própria credora UNIMED. Assim, para conferirmos o valor do crédito atualizado até a data da Inicial da RJ, tomamos por base as informações da credora, contidas em sua petição na RJ em 11/09/2024. Por fim refizemos o cálculo dos valores sentenciados na Ação de Cobrança, abaixo:



DANIEL THIAGO
ADVOCACIA, CONSULTORIA
E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

UNIMED X TEMPER PATOS - 5015568-46.2023.8.13.0480
Data de atualização dos valores: julho/2023
Indexador utilizado: TJMG (não expurgada)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 10,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
1		25/11/2022	365,17	379,01	379,01
2		25/11/2022	13.393,88	13.901,34	13.901,34
3		25/12/2022	89,24	92,27	92,27
4		25/12/2022	12.350,39	12.769,79	12.769,79
TOTAIS			26.198,68	27.142,41	27.142,41
Subtotal					R\$ 27.142,41
Honorários advocatícios (10,00%) - não aplicável s/ a multa (+)					R\$ 2.714,24
Subtotal					R\$ 29.856,65
* custa judicial - 09/10/2023 - - R\$ 593,35 (+)					R\$ 593,35
Subtotal (custa judicial)					R\$ 593,35
TOTAL GERAL					R\$ 30.450,00

Alertamos que, quanto aos juros moratórios sentenciados em 1%am a partir da citação na Ação de Cobrança, feita em 24/11/2023 (posterior ao pedido de RJ), deixamos de lança-los na planilha de cálculos judiciais

Também, quanto aos honorários dos advogados da credora UNIMED, entendemos que devam ser separados do crédito desta, ambos na classe III Quirografários,.

Com base na análise, ajustamos o valor do crédito para R\$27.735,76 (R\$30.450,00 – R\$2.714,24), lançando o valor dos honorários para o advogado da credora na Ação de Cobrança, Dr Elzir Araujo de Carvalho - OAB MG 41303 - CPF: 230.332.666-49.

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
UNIMED PATOS DE MINAS COOP. TRABALHO MÉDICO LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 27.735,76
ELZIR ARAUJO DE CARVALHO	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 2.714,24

4.7. BANCO VOLKSWAGEN S.A.- CNPJ: 59.109.165/0001-49

a. Crédito Apresentado na 1ª Relação de Creditores

Credor	Classificação	Valor
BANCO VOLKSWAGEN S.A.	GARANTIA REAL	R\$ 235.174,80

b. Análise da Divergência - Síntese



Divergência quanto à classificação e valor do crédito, apresentada administrativamente ao AJ, via email de 18/02/2025, **tempestivamente**, já que houve Decisão do Juízo recuperacional no ID 10380446573 em 26/01/2025 para republicar Edital de Deferimento da RJ. Esta republicação só foi realizada pela Secretaria em 28/03/2025.

O crédito é originário de uma CCB de renegociação da Recuperanda VIDRO FÁCIL, utilizada para refinaranciar uma CCB anterior, destinada à aquisição de uma caminhão, conforme dados abaixo constante da Divergência:

CONTRATO	VALOR HISTÓRICO	VENCIMENTO	GARANTIA
Cédula de Crédito Bancário nº 48395225 (renegociação da CCB nº 44907868) (doc. 04)	R\$235.174,80 (duzentos e trinta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta centavos)	05/02/2026	Alienação fiduciária de 01 veículo

A alienação fiduciária mencionada é de um caminhão VOLKSWAGEN modelo 17.230 CONSTELLATION, 2020/2021, chassi: 9536G8241MR114350. Valor da nota fiscal da concessionária: R\$258.000,00, gravada com alienação fiduciária a favor do credor Banco Volkswagen S.A.

Documentos apresentados: (i) minuta da divergência de crédito; (ii) planilha de cálculo informando e detalhando valores do débito até a data do pedido de RJ; (iii) CCB vigente, nº 48395225 bem como nota fiscal do veículo; (iv) publicação do 1º Edital no DJe de 09/08/2024; (v) atos societários, publicações e substabelecimentos do credor e; (vi) cópia do email enviado ao AJ.

Quanto à classificação do crédito feita pela Recuperanda VIDRO FÁCIL na relação de credores da Inicial, o credor Banco Volkswagen argumenta que *“o montante está integralmente relacionado ao contrato lastreado por garantia fiduciária, mais especificamente a alienação fiduciária de 01 (um) veículo, devendo, portanto, ser integralmente excluído da Recuperação Judicial, dada a sua notória extraconcursalidade (art. 49, §3º, da LRF, que prevê a exclusão da Recuperação Judicial de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis)”*.

Em pesquisa na tabela da FIPE em março/2025, constatamos que o caminhão (cavalo mecânico) possui valor de mercado de R\$328.192,00.

c. Conclusão:

Ao analisar os documentos apresentados pelo credor, verifica-se que a cédula de crédito bancário é efetivamente garantida por alienação fiduciária de um bem especificado no instrumento e nos anexos, o que atrai a aplicação do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05,



excluindo esse crédito dos efeitos da recuperação judicial. Também é detalhado o valor correto do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial.

Diante disso, opina-se pela procedência da divergência apresentada, para que o crédito do credor Banco Volkswagen S.A, no valor ajustado de R\$ 207.818,94, seja excluído da recuperação judicial.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
BANCO VOLKSWAGEN S.A.	NÃO SUJEITO	R\$ 207.818,94

**4.8. COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED EVOLUÇÃO LTDA –
UNICRED EVOLUÇÃO - CNPJ: 01.727.929/0001-80**

a. Crédito Apresentado na 1ª Relação de Credores, justado em maio/2024:

Credor	Classificação	Valor
UNICRED EVOLUÇÃO	GARANTIA REAL	R\$ 603.003,68
	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.335.612,15

Os créditos desta Cooperativa de Crédito credora são subdivididos em vários contratos entre as duas empresas Recuperandas, conforme tela abaixo retirada da lista de credores na Inicial da RJ:

Na classe II Garantia Real:

CREDOR	CNPJ / CPF	CONTRATO/ ORIGEM	CIDADE	EMPRESA DEVEDORA	VALOR DE CADA CONTRATO	VALOR TOTAL ATUALIZADO
COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED EVOLUÇÃO LTDA - UNICRED EVOLUÇÃO	01.727.929/0001-80	2016900198 e aditivos	Patos de Minas - MG	Temper Patos Indústria de Vidros LTDA	R\$ 414.009,52	R\$ 603.003,68
COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED EVOLUÇÃO LTDA - UNICRED EVOLUÇÃO	01.727.929/0001-80	2019000135 e aditivos	Patos de Minas - MG	Temper Patos Indústria de	R\$ 188.994,16	

Na classe III Quirografário:



DANIEL THIAGO
ADVOCACIA, CONSULTORIA
E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

CREDOR	CNPJ / CPF	CONTRATO/ ORIGEM	EMPRESA DEVEDORA	VALOR DE CADA CONTRATO	VALOR TOTAL ATUALIZADO
COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED EVOUÇÃO LTDA - UNICRED EVOLUÇÃO	01.727.929/0001-80	2020001329/ 2021000861/ 2021000862	Vidro Fácil Eireli	R\$ 509.361,05	R\$ 1.335.612,15
COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED EVOUÇÃO LTDA - UNICRED EVOLUÇÃO	01.727.929/0001-80	2021000068	Vidro Fácil Eireli	R\$ 99.866,12	
COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED EVOUÇÃO LTDA - UNICRED EVOLUÇÃO	01.727.929/0001-80	2020001339/ 2020001384/ 2021000865	Temper Patos Indústria de Vidros LTDA	R\$ 361.099,58	
COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED EVOUÇÃO LTDA - UNICRED EVOLUÇÃO	01.727.929/0001-80	2021001657	Temper Patos Indústria de Vidros LTDA	R\$ 365.285,40	
COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED EVOUÇÃO LTDA - UNICRED EVOLUÇÃO	01.727.929/0001-80	2019000135 e aditivos	Temper Patos Indústria de Vidros LTDA	R\$ 0,00	

b. Análise da Divergência - Síntese

Divergência quanto à classificação e valor do crédito, apresentada administrativamente ao AJ, via email de 09/04/2025, **tempestivamente**, já que houve Decisão do Juízo recuperacional no ID 10380446573 em 28/01/2025 para republicar Edital de Deferimento da RJ. Esta republicação só foi realizada pela Secretaria em 26/03/2025.

Documentos apresentados: além da minuta da Divergência, farta documentação foi anexada ao email, com todos os instrumentos de crédito, cálculos, etc.

Em sua manifestação de divergência, a UNICRED requereu ao AJ a “*EXCLUSÃO da totalidade dos seus créditos da Recuperação Judicial, visto que estes não se sujeitam aos seus efeitos, nos termos que dispõe o art. 6º, §13 da Lei n. 11.101/2005:*”

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei n° 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica."

Acrescentam que “conforme disposto no artigo 79 da Lei no 5.764/1971, o ato cooperativo caracteriza-se como aquele praticado entre a cooperativa e seus associados com vistas à consecução de seus objetivos sociais”. E ao final enfatizam que “justifica-se a exceção proposta aos atos cooperativos celebrados entre os associados e suas respectivas cooperativas, vez que, em última análise, o descumprimento das obrigações por parte de um cooperado, ao fim e ao cabo, acabará recaindo sobre todo o restante do quadro social daquela sociedade, caracterizando indevida responsabilização de terceiros pelas obrigações do sujeito ou da pessoa jurídica cooperada. A permanência do crédito da Requerente no quadro de credores das Recuperandas configura ofensa direta à legislação vigente e à orientação jurisprudencial consolidada, razão pela qual impõe-se sua imediata exclusão do processo recuperacional”.



Pois bem, os atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas junto aos seus cooperados, conforme disposto no art. 6º, §13º da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LFRJ), não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Todavia, o elevado nível de controvérsia em torno dessa disposição revela que a questão não se resolve pela mera leitura literal do texto legal. A problemática central pode ser delineada em dois pontos principais: (i) a definição jurídica de "atos cooperativos" e (ii) a abrangência do benefício legal para todas as cooperativas.

Quanto à definição dos atos cooperativos, o art. 79 da Lei 5.764/71 estabelece o seguinte:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

A esse respeito, Sérgio Campinho² reforça que:

“pode-se entender que, na recuperação judicial de cooperado, as obrigações que se classifiquem como atos cooperativos – **assim entendidos como aqueles praticados entre as cooperativas e seus cooperativados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, visando à consecução dos objetivos sociais** – não ficam sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Somente estarão submetidos a tais efeitos aqueles créditos detidos em face do associado não enquadráveis como ato cooperativo, pois exorbitam dos objetivos sociais” (grifei).

Portanto, um ato cooperativo é identificado não apenas pela relação entre a cooperativa e seus membros, mas, sobretudo, pela ausência de caráter mercantil.

Ocorre que a questão se torna mais complexa quando consideramos a abrangência desse privilégio legal em relação aos diferentes ramos de cooperativas, que são divididas em sete ramos: (i) agropecuário; (ii) consumo; (iii) crédito; (iv) infraestrutura; (v) saúde; (vi) trabalho, produção de bens e serviços; e (vii) transporte. Esses ramos apresentam características e finalidades distintas, o que levanta a questão de se todos merecem o mesmo tratamento no contexto da recuperação judicial. A resposta, porém, não é uniforme.

² CAMPINHO, Sergio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. 14th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p.17.



Especificamente em relação às cooperativas de crédito, há uma distinção importante a ser feita. A Lei Complementar n. 130/2009, ao regulamentar o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza essas cooperativas a oferecerem serviços financeiros, como operações de crédito, não só a seus cooperados, mas também a terceiros, incluindo entes públicos (art. 2º, §2º). Essa legislação diferencia as cooperativas de crédito das demais cooperativas ao permitir que atuem com características próximas às de instituições financeiras.

Dentro desse contexto, a emissão de uma Cédula de Crédito Bancário (CCB) por uma cooperativa de crédito assume a natureza de uma operação financeira similar às de mercado, como as realizadas por bancos comerciais. Essa similaridade é evidente em aspectos como a cobrança de juros competitivos, a exigência de garantias e a inclusão de cláusulas típicas de contratos bancários, como inadimplência e reestruturação de dívida. Assim, ao realizar análise de risco e estabelecer condições financeiras alinhadas com o mercado, a cooperativa de crédito estrutura suas operações de forma comparável à de uma instituição financeira tradicional.

Esse, inclusive, é entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da Recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n.11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regida pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) -Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser



DANIEL THIAGO
ADVOCACIA, CONSULTORIA
E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSOPROVIDO.(TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a):Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)”

Portanto, diante dessas características, não há fundamento jurídico que justifique o tratamento privilegiado de um crédito cuja essência e prática se assemelham a uma operação de mercado. Nesse cenário, sem olvidar das controvérsias existentes sobre a questão, este Administrador Judicial entende ser razoável concluir que o crédito firmado com uma cooperativa de crédito é concursal, sujeitando-se aos efeitos da recuperação judicial, respeitando o princípio da igualdade entre credores e assegurando que os créditos de natureza comercial recebam tratamento compatível com suas características.

Quanto a dois contratos apontados pelas Recuperandas na classe II Garantia Real (2016900198 + aditivos e 2019000135 + aditivos), este AJ os reclassificou para Não Sujeitos por conta das garantias de alienação fiduciária oferecidas pelas Recuperandas à época das contratações, bem como ajustou seus valores, para menos, conforme demonstrativos anexados à Divergência.

E quanto à operação 2019000135 + aditivos, ao analisarmos os dados e documentos, percebemos que o valor do saldo devedor ultrapassa valor dos bens em garantia, gerando déficit de garantia de alienação fiduciária. Assim, o valor do crédito relativo à operação foi cindindo pelo AJ dois: Não Sujeito à RJ (parte coberta pelo valor FIPE dos veículos) e o restante (déficit de garantia) foi remanejado para Quirografário classe III. Assim, esta classe ficou ajustada conforme abaixo, por contrato. E a seguir os créditos não sujeitos da credora UNICRED:

COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED EVOUÇÃO LTDA - UNICRED EVOLUÇÃO	2020001329/ 2021000861/ 2021000862	Vidro Fácil Eireli	R\$ 82.417,34 R\$ 377.961,33 R\$ 22.061,07
COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED EVOUÇÃO LTDA - UNICRED EVOLUÇÃO	2021000068	Vidro Fácil Eireli	R\$ 96.439,48
COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED EVOUÇÃO LTDA - UNICRED EVOLUÇÃO	2020001339/ 2020001384/ 2021000865	Temper Patos Indústria de Vidros LTDA	R\$ 63.500,68 R\$ 82.735,81 R\$ 195.831,23
COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED EVOUÇÃO LTDA - UNICRED EVOLUÇÃO	2021001657	Temper Patos Indústria de Vidros LTDA	R\$ 353.662,05
COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED EVOUÇÃO LTDA - UNICRED EVOLUÇÃO	2019000135 e aditivos	Temper Patos Indústria de Vidros LTDA	R\$ 103.455,43

CREADOR	CONTRATO/ ORIGEM	EMPRESA DEVEDORA	VALOR APONTADO PELO CREADOR	DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO ACOLHIDA? S, N, AUTOS Nº	VALOR APONTADO PELO AJ	DATA DO VALOR INFORMADO	RECLASSIFICAÇÃO ?	VALOR ATUAL DA GARANTIA	DÉFICIT DE GARANTIA?	REMANEJAMENTO DO EXCESSO PARA QUIROGRAFÁRIO
COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED EVOUÇÃO LTDA - UNICRED EVOLUÇÃO	2016900198 e aditivos	Temper Patos Indústria de Vidros LTDA	R\$ 414.009,52	SIM, apenas quanto a valores atualizados	R\$ 408.298,84	13/07/2023	SIM	R\$ 1.120.352,00	N	
COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED EVOUÇÃO LTDA - UNICRED EVOLUÇÃO	2019000135 e aditivos	Temper Patos Indústria de	R\$ 184.872,43	SIM, apenas quanto a valores atualizados e déficit de garantia	R\$ 81.417,00	13/07/2023	SIM	R\$ 81.417,00	S	-R\$ 103.455,43



c. Conclusão

Com base nas análises realizadas, opina-se: (i) pela improcedência da divergência apresentada quanto aos créditos serem atos cooperativos; (ii) pelos ajustes apontados nos valores atualizados para a data do pedido de RJ; e (iii) pela criação do item “Créditos Não Sujeitos à Recuperação Judicial”, conforme detalhamento abaixo.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
UNICRED EVOLUÇÃO	Quirografário	R\$ 1.378.064,42
	Não Sujeitos à RJ	R\$ 489.715,84

4.9. ITAU UNIBANCO S.A. / ABC I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS “ABC I FIDC” – CNPJ: 45.880.936/0001-92

a. Crédito Apresentado na 1ª Relação de Credores

Credor	Classificação	Valor
ITAU UNIBANCO S.A.	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 912.537,09

O crédito acima foi composto de 2 operações, conforme detalhamento abaixo retirado na Lista de Credores das Recuperandas:

CREDOR	CNPJ / CPF	CONTRATO/ ORIGEM	EMPRESA DEVEDORA	VALOR DE CADA CONTRATO	VALOR TOTAL ATUALIZADO
ITAU UNIBANCO S.A.	60.701.190/0001-04	884541875297	Vidro Fácil Eireli	R\$ 487.165,72	R\$ 912.537,09
ITAU UNIBANCO S.A.	60.701.190/0001-04	884603616951	Temper Patos Indústria de Vidros	R\$ 425.371,37	

b. Análise da Habilitação - Síntese

Em 03/04/2025 este AJ recebeu email do ABC I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios “ABC I FIDC” noticiando a cessão de crédito parcial feita com o credor ITAU UNIBANCO S.A., relativo ao contrato nº 884541875297. Anexaram minuta de habilitação de crédito e o formulário preenchido do site do AJ. Respondemos ao



emitente do email pedindo o peticionamento da cessão de crédito nos autos da RJ, na forma da lei.

Houve então a postagem da petição de ID 10429176113 em 09/04/2025, onde formalmente requereram ao Juízo a homologação da cessão de crédito pelo valor de R\$487.165,72, com plena concordância deste valor, ainda não analisado pelo Juízo.

Desse modo, **a habilitação é tempestiva**, já que a republicação do Edital de Deferimento foi realizada pela Secretaria em 26/03/2025.

Documentos apresentados: (i) CCB originária emitida pela Recuperanda VIDRO FÁCIL, operação nº 884541875297; (ii) documentos societários e representativos do ABC I FIDC; (iii) Termo de Cessão assinado entre o ITAU UNIBANCO e o ABC I FIDC; (iv) listagem do lote de créditos cedidos àquele Fundo pelo Banco, onde se encontra o contrato objeto desta habilitação.

O credor ITAU UNIBANCO S.A. não se manifestou administrativamente ao AJ sobre o outro contrato que continua na Lista de Credores em seu nome, de nº 884603616951, com valor indicado de R\$425.371,37 na classe Quirografário.

c. Conclusão:

Com base nas análises realizadas, opina-se pelo desmembramento do crédito do credor ITAU UNIBANCO, incluindo-se na RJ o crédito cedido ao fundo ABC I FIDC, ambos mantidos na mesma classe:

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
ITAU UNIBANCO S.A.	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 425.371,37
ABC I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ABC I FIDC	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 487.165,72

5. DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Credor	Classificação	Valor
--------	---------------	-------



31 FUNCIONÁRIOS	TRABALHISTAS	R\$ 790.962,23
-----------------	--------------	----------------

b. Análise das Habilitações - Síntese

No decorrer do processo de recuperação judicial, 19 dos 31 funcionários listados pelas Recuperandas apresentaram habilitações de crédito nos autos. Outros 12 não apresentaram. A soma dos valores habilitados e dos que não se manifestaram produz um montante com uma pequena diferença se comparados com os valores informados pelas devedoras na Inicial da RJ (R\$779.676,85 x R\$790.962,23).

Visando uma demonstração mais didática desta classe de credores, listamos abaixo a relação dos funcionários, o valor informado pelas Recuperandas, o valor das habilitações e o valor sugerido por este AJ após as análises individuais:



DANIEL THIAGO
ADVOCACIA, CONSULTORIA
E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS - APONTADOS PELAS RECUPERANDAS					ANÁLISE PELO AJ - ARTIGO 7º		
	CREADOR	CNPJ / CPF	EMPRESA DEVEDORA	VALOR APONTADO PELAS RECUPERANDAS 29/05/2024	VALOR APONTADO PELOS CREDITORES	DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO?	CONCLUSÃO DO AJ - VALOR DO CRÉDITO
1	ANTONIO JOSE DE MAGALHAES NETO	121.109.536-24	TEMPER PATOS	R\$ 8.139,39			R\$ 8.139,39
2	CAMILA LUCIA BARBOSA	129.048.556-96	TEMPER PATOS	R\$ 18.497,65	R\$ 16.047,67	Hab - S	R\$ 16.047,67
3	CLAUDINEI SALVADOR DE SOUZA	076.896.456-31	TEMPER PATOS	R\$ 271.709,52			R\$ 271.709,52
4	DOUGLAS DOMINGUES BOAVENTURA	073.582.516-52	TEMPER PATOS	R\$ 19.959,73	R\$ 18.150,34	Hab - S	R\$ 18.150,34
5	GABRIEL CARVALHO BATISTA	098.856.296-02	TEMPER PATOS	R\$ 6.665,03	R\$ 6.665,03	Hab - S	R\$ 6.665,03
6	GABRIEL MARQUES GOMES	137.333.416-94	TEMPER PATOS	R\$ 4.346,41			R\$ 4.346,41
7	GARDENYA DE KASSIA SOUSA ALVES	876.798.842-34	TEMPER PATOS	R\$ 11.122,33			R\$ 11.122,33
8	GENARIO BARBOSA DOS SANTOS	155.029.916-60	TEMPER PATOS	R\$ 2.150,11			R\$ 2.150,11
9	GERALDO JOSE DA MOTA	584.817.376-15	TEMPER PATOS	R\$ 30.756,65	R\$ 30.756,65	Hab - S	R\$ 30.756,65
10	GUSTAVO HENRIQUE MARTINS CAMPOS	127.386.086-12	TEMPER PATOS	R\$ 16.324,01	R\$ 16.324,01	Hab - S	R\$ 16.324,01
11	HEITOR WASHINGTON DE O. FREITAS	115.209.186-74	TEMPER PATOS	R\$ 17.344,36	R\$ 12.874,95	Hab - S	R\$ 12.874,95
12	HINDENBURG ARAUJO DIAS PONTES	115.772.717-42	TEMPER PATOS	R\$ 19.620,47	R\$ 19.620,47	Hab - S	R\$ 19.620,47
13	IGOR PEREIRA BRAGA	114.854.216-75	TEMPER PATOS	R\$ 28.572,35	R\$ 28.572,35	Hab - S	R\$ 28.572,35
14	IZA A YANDRA CHAVES	106.434.796-78	TEMPER PATOS	R\$ 2.081,00			R\$ 2.081,00
15	JESSICA ROCHA BONADIO	119.590.876-81	TEMPER PATOS	R\$ 9.120,50	R\$ 9.120,50	Hab - S	R\$ 9.120,50
16	KARLA BATISTA REIS MESQUITA	045.927.846-00	TEMPER PATOS	R\$ 21.606,33	R\$ 21.606,33	Hab - S	R\$ 21.606,33
17	KAROLLYNNE RODRIGUES SILVA	106.390.886-86	TEMPER PATOS/VIDRO F.	R\$ 22.715,39	R\$ 22.715,39	Hab - S	R\$ 22.715,39
18	MAICON HENRIQUE CAIXETA	098.370.736-75	TEMPER PATOS/VIDRO F.	R\$ 15.606,92	R\$ 13.050,32	Hab - S	R\$ 13.050,32
19	MAIZA LIMA PINHEIRO ARAUJO	121.956.636-50	TEMPER PATOS	R\$ 10.063,80			R\$ 10.063,80
20	MARCOS ANTONIO AZEVEDO	951.513.036-00	TEMPER PATOS	R\$ 26.830,12			R\$ 26.830,12
21	MARIANA MARTINS CAIXETA	084.272.266-16	TEMPER PATOS	R\$ 21.861,74	R\$ 21.861,74	Hab - S	R\$ 21.861,74
22	MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA A.E SILVA	109.363.136-84	TEMPER PATOS	R\$ 11.581,62	R\$ 11.581,62	Hab - S	R\$ 11.581,62
23	MAYCON DE PAULA E SOUZA	007.348.891-78	TEMPER PATOS	R\$ 49.226,60	R\$ 49.226,60	Hab - S	R\$ 49.226,60
24	MAYCON ROGERIO NASCIMENTO SOARES	118.005.176-96	TEMPER PATOS	R\$ 21.002,90			R\$ 21.002,90
25	NELIO APARECIDO BORGES	045.742.826-06	TEMPER PATOS	R\$ 14.151,34	R\$ 14.151,34	Hab - S	R\$ 14.151,34
26	PAULO HENRIQUE DE LIMA	064.519.226-09	TEMPER PATOS	R\$ 5.889,10			R\$ 5.889,10
27	PETERSON ROMENIG MARQUES	091.982.946-52	TEMPER PATOS	R\$ 14.876,64	R\$ 14.876,64	Hab - S	R\$ 14.876,64
28	ROSEMARY DOS SANTOS	092.397.704-02	TEMPER PATOS	R\$ 17.661,63			R\$ 17.661,63
29	TACIANO FERNANDES BOTEIHO	869.669.796-00	TEMPER PATOS	R\$ 27.375,09			R\$ 27.375,09
30	VANDER KOKI CORDEIRO GALDINO	302.570.868-97	TEMPER PATOS	R\$ 30.122,53	R\$ 30.122,53	Hab - S	R\$ 30.122,53
31	VINICIUS SOARES REIS	116.163.176-39	TEMPER PATOS	R\$ 13.980,97	R\$ 13.980,97	Hab - S	R\$ 13.980,97
TOTAIS				R\$ 790.962,23	R\$ 371.305,45		R\$ 779.676,85

c. Conclusão:

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
31 FUNCIONÁRIOS	TRABALHISTAS	R\$ 779.676,85



6. CONCLUSÃO

12. Após a realização das análises com base na documentação e nos argumentos apresentados, destacamos que, embora nosso objetivo não seja convencer todos os credores acerca dos entendimentos aqui expostos, apresentamos neste relatório a fundamentação detalhada de nossas conclusões. Assim, qualquer credor que eventualmente discorde dos critérios adotados ou das análises realizadas poderá exercer o direito de impugnação, conforme previsto nos artigos 13 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.
13. Por fim, atendendo ao que nos foi solicitado, apresentamos em anexo ao presente relatório a sugestão detalhada para a 2ª Relação de Credores das Recuperandas **TEMPER PATOS INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA e VIDRO FÁCIL EIRELI**, elaborada com base nos critérios e entendimentos aqui expostos.

DANIEL THIAGO DA SILVA
ADMINISTRADOR JUDICIAL
OAB/MG – 104.537

RICARDO DE OLIVEIRA SILVA
ADMINISTRADOR JUDICIAL ASSISTENTE
OAB/MG – 206.030